



**CONSTRUTORA
WDD** LTDA.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA/ SC.**

Processo Licitatório n° 91/2021

Modalidade: Concorrência n° 04/2021

Tipo: Menor Preço Global

CONSTRUTURA WDD LTDA, inscrita no CNPJ 07.256.305.0001/08, vem por meio desta, apresentar as razões da manifestação do recurso interposto no processo licitatório em epígrafe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contra a decisão que julgou classificada a empresa SALVER CONSTRUTURA E INCORPORADORA LTDA, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. DO CERTAME

O processo licitatório em questão (concorrência 04/2021), tem por objeto a “contratação de empresa especializada do ramo de obras e serviços de engenharia, para a execução de uma unidade escolar com área total de 1.336,76m² através de sistema modular, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, termo de referência e cronograma físico financeiro”.

Após o regular processamento do certame a empresa, Salver Construtora e Incorporadora LTDA, consagrou-se vencedora do processo licitatório. Contudo, não cumpriu com as exigências editalícias, especificamente no que tange aos itens 10.2 e 10.3 e 10.4 do termo de referência e do edital quais sejam:

1) 10.2 Apresentação de atestado de capacidade técnica emitida por órgão de direito público ou privado que comprove que a licitante prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis, em características e quantidades com o objeto do presente edital entende-se compatíveis e pertinente o atestado que comprove que o licitante executou serviços de execução de radie em concreto, **montagem e instalação de painéis autoportantes e instalação de ar condicionado. Os atestados deverão estar registrados no CREA ou CAU acompanhados da respectiva certidão de acervo técnico.**

2) 10.3. Apresentar declaração do fabricante do produto emitida por engenheiro mecânico devidamente habilitado junto ao CREA/CAU, que os painéis utilizados são estruturados e que atendem os padrões mínimos de segurança conforme estabelecido no termo de referência.

3) 10.4. Comprovação de que os profissionais habilitados, indicado conforme item 10.1 supra, e a empresa licitante, executaram serviços em obra de característica semelhante a constante no objeto desta licitação, demonstrando sua qualificação e



**CONSTRUTORA
WDD** LTDA.

experiência previa em relação à execução dos seguintes serviços execução de radie, montagem e instalação de painéis autoportantes e instalação de ar condicionado, através de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico, que comprove a experiência previa em execução de obra com características semelhantes à obra ora licitada;

Portanto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, a empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA não atendeu todas as exigências do edital, haja vista que deixou de apresentar os documentos obrigatórios previstos no edital e na legislação vigente, caracterizando, assim erros insanáveis em sua documentação.

Assim, tendo em vista que a empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA não atendeu todas as exigências do edital, apresenta-se as razões recursais para sua inabilitação pelo que segue:

2. DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

A empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA ao descumprir os itens acima mencionado, não poderá ser considerada habilitada neste certame.

Portanto, a decisão de declarar habilitada a referida empresa descuida de várias premissas assaz importante do processo licitatório: legalidade, moralidade, isonomia e imparcialidade.

Para melhor elucidação sobre o tema, será disposto em tópicos próprios.

2.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitida por órgão de direito público ou privado que comprove que a licitante prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis, em características e quantidades com o objeto do presente edital.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar a capacidade e competência de cumprimento do Edital pela empresa vencedora da licitação, ou seja, trata-se de um documento comprobatório que a empresa contratada tem experiência e perícia para a execução da obra tal como disposto no edital.

Assim, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital de licitação, uma vez que tem por finalidade descrever quais os serviços e obras realizados pela empresa licitante são compatíveis com o objeto do certame licitatório.



**CONSTRUTORA
WDD** LTDA.

No entanto, a empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA, apresentou documento diverso, ou seja, a documentação apresentada não atende a exigências do edital, razão pela qual deve ser considerada inabilitada.

2.1.1 Ausência de comprovação de capacidade técnica relativo à instalação de painéis autoportantes (item 10.2)

O item 10.2 do edital traz de forma expressa a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitida por um órgão público ou privado comprovando a instalação de painéis autoportantes.

Para melhor exposição do tema, transcreve-se parte do edital que define como deverá ser constatada a capacidade técnica da licitante para fins de habilitação no certame: **“entende-se compatíveis e pertinente o atestado que comprovar que o licitante executou serviços de execução de radie em concreto, montagem e instalação de painéis autoportantes e instalação de ar condicionado”**.

Contudo, a empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA, deixou de apresentar o referido Atestado de Capacidade Técnica relativo ao serviço de instalação de painéis autoportantes, o que conduz a sua falta de aptidão técnica, em razão da expressa previsão editalícia de condição de habilitação técnica.

Portanto, a referida empresa não atende o disposto no edital, uma vez que a capacidade técnica para a montagem e instalação de painéis é requisito essencial e indispensável para a realização do objeto da licitação.

Assim, tendo em vista que a referida empresa não demonstrou a sua capacidade técnica, deve ser considerada desabilitada para o prosseguimento do feito. Nesse sentido, colhe-se jurisprudências do Tribunal Catarinense:

LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA PERTINENTE - EMPRESA QUE NÃO FAZ DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA - HABILITAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. A capacitação técnica é requisito usual em licitações: não se pode de ordinário julgar apenas pelo preço, ou se permitirá a contratação de aventureiros, colocando-se em risco o interesse primário. Empresa que, mesmo adquirindo bens imateriais de outra, não revelou satisfatoriamente que por esse acervo fossem atendidos os requisitos do edital. Remessa necessária desprovida. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0302103-63.2018.8.24.0055, de Rio Negrinho, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 12-03-2020). (sem grifos no original).



**CONSTRUTORA
WDD** LTDA.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM ESPECÍFICO NO EDITAL. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE ATESTADOS, DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EXPRESSOS NO EDITAL.** LEGALIDADE NO ATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AC 2014.078984-8, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (Sem grifos no original).

Inferre-se dos julgados acima transcritos que a ausência de comprovação técnica não atende os requisitos do edital.

Portanto, a empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA, deve ser considerada inabilitada, uma vez que deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitida por um órgão público ou privado comprovando a instalação de painéis autoportantes.

2.1.2 Ausência de Acervo Técnico no CREA ou CAU relativo aos serviços de instalação de painéis autoportantes (10.2 – parte final).

Além da ausência de atestado de capacidade técnica relativo à instalação de painéis autoportantes, a licitante deixou de apresentar a respectiva certidão de acervo técnico comprovando a execução deste serviço.

O item 10.2 do termo de referência exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitida por órgão de direito público ou privado, os quais devem estar devidamente registrados no CREA ou CAU acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, contudo, a empresa vencedora do certame deixou de apresentar os respectivos atestados.

Desta feita, em não sendo preenchido esta exigência resta configurado o desrespeito ao princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sem grifos no original).



**CONSTRUTORA
WDD** LTDA.

Assim, uma vez estipulados as normas e condições do edital a administração fica vinculada, não podendo descumprir tais condições, conforme determinação legal do artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/9, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ressalta-se que no caso em apreço o instrumento convocatório é o edital, e este é a “lei” interna da licitação, e nele está definido tudo que é importante para o certâmen vinculando os licitantes e a Administração Municipal à sua observância, Helly Lopes Meirelles já dispunha que “o edital é a lei da licitação”.

Desse modo, o edital da licitação faz lei entre as partes estando diretamente vinculados tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Uma vez estabelecidas as regras da licitação e não impugnado a tempo e modo pelo licitante, estas se tornam inalteráveis, impondo aos licitantes, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a rigorosa obediência aos termos e condições do Edital.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EMPRESA DESABILITADA POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM CONTIDO NO EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS LICITADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA REGRA EDITALÍCIA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES QUE CUMPRIRAM TAL EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9/4/2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27/8/2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007724-80.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-11-2019).

Desta feita, tendo em vista que o ato convocatório exige que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica emitida por órgão de direito público ou privado comprovando a prestação ou que venha prestando serviços pertinentes e



**CONSTRUTORA
WDD** LTDA.

compatíveis, em características e quantidades com o objeto do presente edital, resta demonstrado que o Salver Construtora e Incorporadora LTDA descumpriu as exigências do edital.

2.2 Capacidade Técnica do Profissional (item 10.4)

No mesmo sentido da necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica para execução de serviços de montagem e instalação de painéis autoportantes, o edital de licitação em questão exige que o profissional habilitado pela licitante apresente a comprovação de ter executado serviço em obra a fim de demonstrar sua qualificação e experiência previa em relação à execução dos seguintes serviços execução de radie, montagem e instalação de painéis autoportantes e instalação de ar condicionado, através de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico, que comprove a experiência previa em execução de obra com características semelhantes à obra ora licitada;

Pelas mesmas fundamentações jurídicas expostas no presente recurso, no item 2.1, a licitante não comprovou a aptidão técnica de seu profissional na execução dos serviços solicitados no presente edital, em especial na execução de serviço de montagem e instalação de painéis autoportantes.

Deste modo, uma vez mais, verifica-se o descumprimento das regras do edital por parte da licitante.

2.3 Ausência da declaração do fabricante (item 10.3 – Edital e Termo de Referência)

O edital exige que licitante apresente a declaração do fabricante do produto, a ser emitida por engenheiro mecânico devidamente habilitado junto ao CREA/CAU, que os painéis utilizados são estruturados e que atendem os padrões mínimos de segurança conforme estabelecido no termo de referência.

Assim, ante o descumprimento do item 10.3 do presente edital, impõe-se a inabilitação da empresa pelo não cumprimento dos requisitos necessários à configuração da habilitação da empresa.



**CONSTRUTORA
WDD** LTDA.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Recorrente requer que seja o presente recurso recebido e provido para o fim de julgar-se inabilitada a empresa, Salver Construtora e Incorporadora LTDA, pelos seguintes motivos:

a) Requer que seja declarado a inabilitação da empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA pelo não cumprimento do item 10.2 do edital, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviço de instalação de painéis autoportantes;

b) Requer que seja declarado a inabilitação da empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA pelo não cumprimento do item 10.2, parte final, do edital, em razão da ausência da certidão de acervo técnico referente ao serviço de instalação de painéis autoportantes devidamente registrados no CREA ou CAU;

c) Requer que seja declarado a inabilitação da empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA pelo não cumprimento do item 10.4 do edital, em razão da ausência de comprovação da capacidade técnica do responsável técnico da licitante referente ao serviço de instalação de painéis autoportantes devidamente registrados no CREA ou CAU;

d) Requer que seja declarado a inabilitação da empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA pelo não cumprimento do item 10.3 do edital, em razão da ausência da declaração do fabricante do produto, emitida por engenheiro mecânico devidamente habilitado junto ao CREA/CAU, que os painéis utilizados são estruturados e que atendem os padrões mínimos de segurança conforme estabelecido no termo de referência.

Por fim, caso não seja o entendimento requer-se que essa Comissão de Licitação, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Nova Trento, 13 de janeiro de 2022.

CONSTRUTORA WDD LTDA

CNPJ 07.256.305.0001/08


Diego V. de Souza